



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2017- 2ª Câmara**

2. Processo nº: 11779/2013; anexos: 2380/2008 e 2381/2009  
 2. Classe de Assunto: 5- Tomada de Contas Especial  
 2.1. Assunto: 02- Tomada de Contas Especial - referente ao Contrato nº 30/2008, oriundo da Concorrência 01/2008, para construção da segunda etapa do Estádio de Futebol em Araguaína/TO.
3. Responsáveis: José Edmar Brito Miranda,  
 CPF: 011.030.161-72  
 Palmeri Costa Bezerra  
 CPF: 270.788.331-04
4. Órgão: Secretaria Estadual do Esporte, Lazer e Juventude - TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
7. Procurador constituído nos autos: Juliana Bezerra de Melo Pereira  
 OAB/TO nº 2.674

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE AO CONTRATO Nº 030/2008 POR DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL. NÃO OPERACIONALIZAÇÃO. EDITAL, CONTRATO E TERMO ADITIVO JULGADOS ILEGAIS. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CARTÓRIO DE CONTAS E AO PROTOCOLO.**

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 11779/2013, que tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Controladoria Geral do Estado do Tocantins, por determinação do Acórdão nº 453/2011 - TCE/TO - Pleno, de 28/09/2011, para apuração da efetiva execução contratual, quantificar possíveis danos e identificar os responsáveis, em razão do Edital de licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2008, nos termos do Acórdão nº 197/2008 - TCE/TO - Plenário, ter sido declarado ilegal por este Tribunal, por infringência ao artigo 32, § 5º da Lei nº 8.666/1993<sup>7</sup> - Processo nº 0310/2008, e

Considerando que o Edital, Contrato nº 030/2008 e Primeiro Termo Aditivo já foram considerados ilegais;

<sup>7</sup> Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando ainda tudo mais que dos autos constam;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 Julgar insubsistente a presente Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência do Acórdão nº 453/2011 - TCE/TO - Pleno, de 28/09/2011, por não ter sido operacionalizada, em razão do desaparecimento do processo que deu origem à despesa sendo, portanto, as contas consideradas iliquidáveis, devendo ser arquivada, nos termos dos arts. 79, § 3º, 89 e 90, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001<sup>8</sup> c/c arts. 71, § 3º, 81, 82, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>9</sup>, alertando o responsável que à vista de novos elementos que possam surgir acerca da execução do Contrato nº 030/2008, poderá ser objeto de análise futura.

8.2 Determinar ao atual Secretário de Estado do Esporte, Lazer e Juventude, Excelentíssimo Senhor **Sallim Rodrigues Milhomem** que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do Procedimento Administrativo que tenha apurado a responsabilidade de servidor ou servidores que deram causa ao desaparecimento ou extravio do processo nº 2008/3700/000269, e caso não tenha sido instaurado, que assim o faça, e, ao final, comunique o resultado a esta Corte de Contas.

8.3 determinar:

8.3.1 à Secretaria da Segunda Câmara que dê ciência da Decisão e do Voto que a fundamentam, aos recorrentes e à procuradora nominada nos autos, nos termos da legislação vigente;

3 **Art. 79.** A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. § 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento ou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por serem as contas consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 89 e seguintes desta Lei, ou por razões de economicidade, nos termos do art. 154. (Redação dada pela Lei nº 1497, de 16 de setembro de 2004).

**Art. 89.** As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 85 desta Lei.

**Art. 90.** O Tribunal ordenará o trancamento do processo cujas contas forem consideradas iliquidáveis, e o seu consequente arquivamento.

4 **Art. 71** - A decisão em processo de prestação ou tomada de contas e de tomada de contas especial pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 3º. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento ou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por serem as contas consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos artigos 81, 82, 73, § 5º e 88 deste regimento e nos termos da lei. (NR) (Resolução Normativa TCE-TO Nº 002/2008).

**Art. 81** - As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou motivo de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 85 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

**Art. 82** - O Tribunal ordenará o trancamento do processo cujas contas forem consideradas iliquidáveis e o seu consequente arquivamento.

§ 1º - O Tribunal, no prazo de até cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no seu órgão oficial de imprensa ou no Diário Oficial do Estado, poderá, à vista de novos elementos que considerar suficientes, determinar o desarquivamento do processo, para que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, o processo deverá ser extinto, emitindo-se ao responsável certidão de quitação, se requerida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

8.3.2 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3.3 a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister;

8.3.4 o envio de cópia da decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis.

8.4 alertar os responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas.

8.5 após a adoção de todas as providências acima determinadas, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dias        do mês de novembro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 01/12/2017 14:28:29

JOSE ROBERTO TORRES GOMES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc05367 - 04/12/2017 16:50:00